

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 19.^o—21.^o DA REPUBLICA—N. 285

SÃO PAULO

SEXTA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 1909

Actos do Poder Legislativo

Resolução revocatória n. 4, de 1909, do Senado

Declara sem effeito a lei n. 4 de 1895 da Camara Municipal de São José do Rio Preto

O presidente do Senado de São Paulo, faz saber que o Senado decretou a seguinte resolução revocatória:

O Senado do Estado de São Paulo resolve:

Artigo 1.^o É declarada sem effeito a lei n. 4, de 16 de Abril de 1895, da Camara Municipal de S. José do Rio Preto.

Artigo 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Senado de S. Paulo, 30 de Dezembro de 1909.

M. A. DUARTE DE AZEVEDO.

Publicada na Secretaria do Senado, 30 de Dezembro de 1909.—O directo, Bento Euzébio Sâes.

LEI N. 1193-A

DE 23 DE DEZEMBRO DE 1909

Concede auxilio para que sejam installados e funcioem até tres hotéis modernos, sendo dois na Capital e um no municipio de Santos.

O dr. Marcel Joaquim de Albuquerque Lins, presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.^o Fica o Governo do Estado autorizado a conceder auxilio para que sejam installados e funcioem até tres hotéis modernos, eguaes aos melhores estabelecimentos desse genero existentes no estrangeiro, sendo dois na Capital do Estado e um no municipio de Santos, a beira mar, em ponto que for escolhido pelo Governo.

§ 1.^o Um desses estabelecimentos deverá ser localizado na parte central da cidade ou em ponto proximo ao centro.

§ 2.^o Para a localização do hotel no municipio de Santos será preferida, em egualdade de condições, a praia do Guarujá.

Artigo 2.^o No plano e construção dos edificios serão observados, não só as regras de architectura moderna, como os preceitos da hygiene e todas as medidas tendentes a augmentar a commodidade e segurança das pessoas que os frequentarem.

Artigo 3.^o O auxilio auctorizado consistirá em:

a) Isenção do imposto de transmissão de propriedade devido pela aquisição de terrenos ou predios que se façam precisos e se destinem á construção dos edificios em que deverão funcionar;

b) Isenção do imposto sobre o capital que for julgado sufficiente, a juizo do Governo;

c) Isenção do imposto predial na Capital,

d) Dispensa do pagamento das taxas de agua e exgottos até o maximo de consumo de agua, julgado sufficiente pelo Governo, onde este serviço pertencer ao Estado.

Artigo 4.^o As isenções concedidas no artigo anterior vigorarão durante o prazo de 15 annos, que começará a correr da data da installação ou inicio do funcionamento dos hotéis.

§ 1.^o As isenções indicadas nas letras b, c e d do artigo anterior cessarão si os mesmos hotéis deixarem de funcionar.

§ 2.^o A isenção constantes da letra a ficará sem effeito si, depois de concedida, não forem construidos os edificios para os hotéis, ficando neste caso reservado ao Thesouro o direito de haver o imposto de quem de direito, ou por elle seja responsavel.

Artigo 5.^o O auxilio constante do artigo 3.^o será concedido a quem o requerer e melhores condições e maiores vantagens offorecer para a realização do melhoramento de que trata a presente lei.

Artigo 6.^o No contracto que o Governo celebrar com a pessoa, empresa ou sociedade anonyma a quem fizer a concessão, incluirá todas as clausulas que julgar convenientes, assim como deverá dar a sua approvação aos estatutos organizados pela pessoa ou associação, antes de poder funcionar como pessoa juridica.

Artigo 7.^o Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario dos Negocios da Agricultura Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 23 de Dezembro de 1909.

M. J. ALBUQUERQUE LINS

A. DE PADUA SALLES

OLAVO EGYDIO DE SOUZA ARANHA.

Publicada na Secretaria dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 29 de Dezembro de 1909. O director-geral, Eugenio Lefèvre

Actos do Poder Executivo

DECRETO N. 1808

DE 28 DE DEZEMBRO DE 1909

Concede a Antonio Alves Montinho licença para estabelecimento, uso e gozo ou exploração de uma linha telephonica ligando entre si os municipios de São Paulo, São Bernardo e Santos.

O dr. presidente do Estado de S. Paulo,

Attendendo ao requerimento pelo sr. Antonio Alves Montinho e de accordo com a auctorização do artigo 3.^o da lei n. 11, de 28 de Outubro de 1891.

Decreta:

Artigo unico. Fica concedida ao sr. Antonio Alves Montinho licença para o estabelecimento, uso e gozo ou exploração de uma linha telephonica ligando entre si os municipios de São Paulo, São Bernardo e Santos, de conformidade com as clausulas que com este baixam, assignadas pelo sr. dr. secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 28 de Dezembro de 1909.

M. J. DE ALBUQUERQUE LINS

A. DE PADUA SALLES.